



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2010/2114(INI)

23.9.2010

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre o reforço da segurança química, biológica, radiológica e nuclear
na União Europeia – Plano de Acção QBRN da UE
(2010/2114(INI))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Ana Gomes

Relatora de parecer (*): Kartika Tamara Liotard

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

(*) Comissão associada – artigo 50.º do Regimento

ÍNDICE

	Página
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU.....	3
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	12

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre o reforço da segurança química, biológica, radiológica e nuclear na União Europeia – Plano de Acção QBRN da UE (2010/2114(INI))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o artigo 3.º do TUE e os artigos 67.º, 74.º, 196.º e 222.º do TFUE,
- Tendo em conta o programa conjunto do Conselho e da Comissão, de 20 de Dezembro de 2002, destinado a melhorar a cooperação na União Europeia para prevenir as consequências de ameaças terroristas com meios químicos, biológicos, radiológicos e nucleares (Programa QBRN 2002)¹
- Tendo em conta a Decisão-Quadro do Conselho 2002/475/JAI, de 13 de Junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo², alterada pela Decisão-Quadro do Conselho 2008/919/JAI³,
- Tendo em conta a Estratégia da UE contra a proliferação de armas de destruição maciça e respectivos vectores, de 2003,
- Tendo em conta a Estratégia Europeia de Segurança 2003 "Uma Europa Segura num Mundo Melhor", adoptada pelo Conselho Europeu de Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2003,
- Tendo em conta o Programa de Solidariedade da UE face às consequências das ameaças e dos atentados terroristas, de 2004⁴,
- Tendo em conta a Estratégia Antiterrorista da UE de 2005, adoptada pelo Conselho Europeu de Bruxelas, em 1 de Dezembro de 2005⁵, e o Plano de Acção que a implementa⁶,
- Tendo em conta a Decisão do Conselho 2007/162/CE, Euratom, de 5 de Março de 2007, que institui um Instrumento Financeiro para a Protecção Civil⁷,
- Tendo em conta a Decisão do Conselho 2007/779/CE, Euratom, de 8 de Novembro de 2007, que estabelece um Mecanismo Comunitário no domínio da Protecção Civil (reformulação)⁸,
- Tendo em conta a Decisão-Quadro 2008/919/JAI do Conselho, de 28 de Novembro de

¹ 14627/02.

² JO L 164 de 22.6.2002, p. 3.

³ JO L 330 de 9.12.2008, p. 21.

⁴ 15480/04.

⁵ 14469/4/05.

⁶ 5771/1/06.

⁷ JO L 71 de 10.3.2007, p.9.

⁸ JO L 314 de 1.12.2007, p.9.

2008, que altera a Decisão-Quadro 2002/475/JAI relativa à luta contra o terrorismo¹,

- Tendo em conta as Conclusões do Conselho, de 30 de Novembro de 2009, sobre o reforço da segurança química, biológica, radiológica e nuclear (QBRN) na União Europeia e que aprovam o Plano de Acção QBRN da UE,
 - Tendo em conta a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o reforço da segurança química, biológica, radiológica e nuclear na União Europeia – plano de acção QBRN da UE (COM(2009)0273),
 - Tendo em conta o Programa de Estocolmo — Uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos²,
 - Tendo em conta a Comunicação sobre a política de luta contra o terrorismo da UE: principais realizações e desafios futuros (COM(2010)0386),
 - Tendo em conta a Comunicação da Comissão sobre a realização de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça para os cidadãos europeus - Plano de Acção de aplicação do Programa de Estocolmo (COM(2010)0171),
 - Tendo em conta a sua resolução, de 10 de Fevereiro de 2010, sobre o recente terramoto no Haiti³, em que solicita o estabelecimento de uma Força de Protecção Civil da UE,
 - Tendo em conta o artigo 48.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e os pareceres da Comissão da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar e da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (A7-0000/2010),
- A. Considerando que as catástrofes QBRN, quer sejam acidentais, quer devidas a atentados terroristas, representam uma ameaça grave para a segurança dos habitantes da UE e que as mesmas afectam as suas vidas e os seus bens e mesmo o funcionamento da sociedade em um ou vários Estados-Membros da UE, na medida em que causam perturbações graves nas infra-estruturas e nos meios essenciais de governação,
- B. Considerando que os principais riscos QBRN provêm da proliferação e que, em consequência, as medidas mais importantes se reportam ao reforço do regime de não proliferação e de desarmamento mercê da aplicação integral e universal de todos os acordos e tratados internacionais na matéria (nomeadamente o Tratado de Não Proliferação, a Convenção sobre a Proibição das Armas Químicas e a Convenção relativa às Armas Biológicas), bem como a conclusão de um acordo relativo a um tratado sobre a proibição da produção de matérias cindíveis para fins de armamento (Tratado sobre a Proibição dos Materiais Cindíveis),

C. Considerando que o fabrico, a posse, a aquisição, o transporte, o fornecimento ou a

¹ JO L 330 de 9.12.2008, p. 21.

² JO C 115 de 4.5.2010, p.1

³ P7_TA-PROV(2010)0015.

utilização de armas, de explosivos, de armas nucleares, biológicas e químicas, assim como a investigação e o desenvolvimento de armas biológicas e químicas e a formação tendo em vista o fabrico ou a utilização de explosivos, de armas de fogo ou outras armas inserem-se na definição da UE de terrorismo e de formação para fins de terrorismo, em conformidade com as decisões-quadro do Conselho 2002/475/JAI e 2008/919/JAI,

- D. Considerando que as medidas relativas aos materiais QBRN constituem uma das pedras angulares da estratégia da UE em matéria de luta contra o terrorismo e que, em consequência, o Conselho aprovou, em 30 de Novembro de 2009, um plano de acção da UE no domínio QBRN,
- E. Considerando que, na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, foi criado um novo equilíbrio entre as competências das diferentes instituições da UE, por um lado, e os seus Estados-Membros, por outro; considerando que a construção deste quadro constitui um processo contínuo que requer um entendimento de valores e objectivos comuns,
- F. Considerando que um plano de acção da UE no domínio QBRN deve assegurar uma interacção eficaz das iniciativas nacionais e da União para fazer face aos riscos QBRN e preparar as reacções necessárias, melhorando a coordenação "horizontal" entre a Comissão e os Estados-Membros e a coordenação "vertical" entre os instrumentos da UE e os dos Estados-Membros, a fim de reforçar a eficácia e a rapidez da partilha de informação, a prestação de informação analítica em todas as fases, a planificação comum, o desenvolvimento de procedimentos operacionais, de exercícios operacionais e a concentração dos recursos disponíveis,
- G. Considerando que diferentes autoridades judiciais da UE participam nas medidas QBRN, por exemplo a Europol, através da instituição de uma base de dados europeia relativa a bombas e o sistema de alerta precoce para os explosivos e as materiais QBRN; considerando que tal supõe o estabelecimento de processos apropriados para o exercício do controlo pelo Parlamento Europeu e parlamentos europeus, tal como previsto, por exemplo, no artigo 88.º do Tratado TFUE,
- H. Considerando que a UE poderá testemunhar de um envolvimento de longa data em programas QBRN, começando pelas conclusões do Conselho Europeu de Gand, de 19 de Outubro de 2001, e do Conselho Europeu de Laeken, de 13 e 14 de Dezembro de 2001; considerando que um programa QBRN foi adoptado em 2002, subsequentemente substituído pelo programa de solidariedade em 2004, e que um novo plano de acção da UE no domínio QBRN foi adoptado pelo Conselho em 12 de Novembro de 2009,
- I. Considerando que o plano de acção da UE no domínio QBRN comporta três partes principais: prevenção, detecção, preparação e reacção e inclui um quarto capítulo consagrado às "Acções aplicáveis à prevenção, detecção e reacção"; reconhecendo a importância de cada uma destas fases para assegurar uma realização correcta dos trabalhos de avaliação dos riscos, reacções e contra-medidas, adoptando uma abordagem horizontal e transfronteiras no que respeita à abordagem dos materiais QBRN, ou seja através de uma correcta definição dos objectivos e das acções mensuráveis em cada fase,
- J. Considerando que as modificações efectuadas pelo Conselho ao plano de acção da UE no domínio QBRN proposto pela Comissão enfraquecem este plano de acção, conferindo um

carácter não vinculativo ao compromisso dos Estados-Membros e atenuando as medidas previstas, muitas das quais são mantidas a nível nacional em vez de se dotarem de uma dimensão europeia, enfraquecendo também o seguimento e o controlo da execução pela Comissão, sendo que esta última não sempre é reconhecida como participante a par dos Estados-Membros,

Orientações gerais

1. Assinala que o plano de acção da UE no domínio QBRN alarga-se à nova repartição de competências entre os Estados-Membros e a UE na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, tal como previsto no artigo 5.º do TFUE no contexto dos princípios de atribuição, de subsidiariedade e de proporcionalidade; salienta que o plano de acção da UE em matéria de QBRN cobre o domínio de competências internas partilhadas (artigo 4.º do Tratado TFUE) no concernente ao espaço de liberdade, segurança e justiça, questões de segurança comum e transportes, medidas de protecção civil (artigo 196.º TFUE), bem como acções externas da União (artigos 21.º e 22.º do TFUE);
2. Reconhece ser essencial evitar duplicações, fragmentação e incoerência no contexto dos esforços dos Estados-Membros no domínio da segurança em relação à qual as fronteiras não servem de travão às consequências da negligência e do laxismo;
3. Salienta que a UE deveria reforçar a sua abordagem comum em matéria de prevenção, de detecção e de reacção no domínio QBRN criando mecanismos específicos (instrumentos regulamentares, legislativos ou não legislativos) tornando a cooperação e a disponibilização de meios de assistência obrigatórios em caso de catástrofe QBRN devida a acidente ou a atentado terrorista; recorda que o principal objectivo das instituições da UE deveria consistir em assegurar a eficácia de uma reacção nacional ou transnacional a um acidente ou a um atentado terrorista QBRN com base na solidariedade da UE, de forma coordenada e a nível pan-europeu;
4. Salienta ser indispensável reforçar o âmbito da intervenção normativa e regulamentar da Comissão que, na versão actual do programa de acção da UE no domínio QBRN, desempenha um papel bastante vago no que respeita aos inúmeros objectivos e acções previstas; insta, por conseguinte, a Comissão a definir normas a nível da UE em todos os domínios cobertos pelo plano de acção; sublinha que só será possível colmatar as lacunas existentes nas diligências envidadas pelos diferentes Estados-Membros confiando um papel regulamentar reforçado à Comissão;
5. Entende que o empenho dos Estados-Membros em matéria de controlo QBRN deve ir além da mera partilha de boas práticas e de informações e que as tecnologias e infra-estruturas devem ser concentradas/partilhadas, por forma a evitar duplicações e desperdício de recursos, bem como criar sinergias inestimáveis e eficientes a nível da UE; exorta aos Estados-Membros que cheguem a acordo quanto a métodos de detecção e prevenção de catástrofes QBRN, ao transporte de materiais QBRN no território da UE e a medidas de reacção, incluindo assistência transfronteiras;
6. Reclama a instauração de normas europeias de qualidade e de segurança e o desenvolvimento de um sistema e uma rede europeia de laboratórios para a certificação dos equipamentos e das tecnologias de segurança QBRN; sublinha a oportunidade de

prever o indispensável financiamento da investigação e do desenvolvimento para garantir a realização de programas de investigação aplicada e de programas de demonstração à escala europeia; observa ainda que se impõe uma política industrial da UE no domínio da segurança civil através da promoção da cooperação entre as empresas da UE e da concessão de apoio específico a pequenas e médias empresas e indústrias;

7. Recorda que o plano de acção no domínio QBRN permite à UE e aos seus Estados-Membros aplicarem de forma concreta a cláusula de solidariedade do artigo 222.º do Tratado TFUE e que os Estados-Membros devem estar ao corrente dos planos dos seus homólogos para fazer face às catástrofes QBRN, quer sejam acidentais, quer sejam intencionais, por forma que a possam socorrer-se mutuamente de forma coordenada e eficaz;
8. Exorta à criação sem demora de um mecanismo de reacção europeu em caso de crise chamado a coordenar os meios civis e militares para permitir à UE dispor de uma capacidade de reacção rápida face a uma catástrofe QBRN; reitera o seu apelo à constituição de uma força de protecção civil da UE alicerçada num mecanismo de protecção civil da UE existente, que permita à UE reagrupar os recursos necessários para prestar ajuda de emergência, incluindo ajuda humanitária num prazo de 24 horas na sequência de uma catástrofe QBRN que ocorra no território da UE ou fora dele;
9. Observa que o actual mecanismo de protecção civil da UE, tal como está previsto pela Decisão do Conselho 2007/779/CE, é, na hora actual, o instrumento adequado para fazer face às catástrofes QBRN, e sublinha que esta estrutura deveria constituir o fórum para a tomada de decisões urgentes sobre os preparativos e as reacções às catástrofes QBRN; realça, contudo, que, para atingir os objectivos definidos e assegurar uma conveniente prevenção e detecção, é necessário cooperar com os organismos de protecção civil e os serviços de informação e de repressão, com os serviços de segurança e de informação e os centros de reacção militares a nível dos Estados-Membros e da UE, nomeadamente, a Capacidade Civil de Planeamento e de Condução de Operações (CCPC) do Comité Político e de Segurança (CPS) e o Centro de Situação Conjunto (SITCEN);
10. Sublinha que o reforço das capacidades da UE em matéria de protecção civil deve incluir a exploração das tecnologias, infra-estruturas e capacidades de dupla utilização, bem como uma cooperação estratégica com a Agência Europeia de Defesa (EDA), a Agência Espacial Europeia (ESA), a Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA), a Organização para a Proibição de Armas Químicas (OPAQ) e os outros centros internacionais no domínio QBRN ou programas de excelência;
11. Realça a necessidade do estabelecimento de pontes e parcerias ligadas a outros organismos como a Europol, a Interpol e os serviços de repressão dos Estados-Membros a fim de criar uma rede adequada e eficaz de antecipação/acompanhamento em tempo real das situações de emergência e favorecer a participação nas operações ou a sua coordenação para fazer face às catástrofes QBRN;
12. Recorda que uma prioridade fundamental prevista pela estratégia da UE em matéria de luta contra o terrorismo de 2005 e pela futura estratégia, bem como pela Estratégia da UE de 2003 contra a proliferação de armas de destruição maciça e respectivos vectores, consiste em impedir os terroristas de acederem às matérias QBRN; solicita, por

consequente, que o Coordenador da Luta contra o Terrorismo da UE apresente regularmente relatórios ao Parlamento sobre qualquer potencial risco ou ameaça QBRN na União ou qualquer risco pendente sobre cidadãos ou interesses europeus fora do território da UE; sublinha a necessidade imperativa de clarificar o papel dos diferentes organismos da UE e dos Estados-membros que participam na luta contra o terrorismo; reconhece, neste contexto, o papel de coordenação e recolha de informações do Comité Permanente para a Cooperação Operacional em matéria de Segurança Interna (COSI) e do SITCEN; manifesta, contudo, a sua preocupação pela ausência de controlo democrático destes dois organismos; solicita que o Parlamento, única instituição da UE democraticamente eleita por sufrágio directo, seja mantido plena e imediatamente informado das diligências destes dois organismos;

13. Solicita que sejam tidas em conta as medidas previstas no plano de acção QBRN em todos os instrumentos das relações externas da UE relativos à cooperação económica e ao diálogo político com os países terceiros (incluindo as cláusulas de não proliferação de armas da UE); insta o Conselho e a Comissão a utilizarem, no diálogo político e económico com os países terceiros, todos os meios disponíveis (incluindo a Política Externa e de Segurança Comum e os instrumentos do domínio das relações externas) para promover normas de detecção e prevenção, bem como de reacção aos incidentes QBRN nos países terceiros, tal como projectado no plano de acção;
14. Insta as instituições da UE e os Estados-Membros a não cederem às pressões eventualmente exercidas pelas empresas e outros receptores que visam contornar uma maior regulamentação (como se deduz de uma comparação entre as versões da Comissão e do Conselho do plano de acção da UE no domínio QBRN); considera ser conveniente ter em conta as preocupações das empresas quanto à natureza e aos efeitos das medidas regulamentares propostas, sem perder de vista os desafios, ou seja, a segurança dos cidadãos e das sociedades da UE; sublinha que é prioritário assegurar o controlo e a protecção dos materiais QBRN em todo o território da UE, bem como a eficácia da reacção da UE em caso de catástrofe, seja ela accidental ou intencional;
15. Convida os Estados-Membros a participar plenamente nas fases de execução do plano de acção da UE no domínio QBRN, cooperando com os organismos da UE que traduzem os objectivos e as acções do plano de acção em medidas concretas, a fim de garantir a segurança QBRN de cada um dos Estados-Membros;

I. Prevenção

16. Solicita à Comissão um papel de protagonismo na promoção e supervisão da elaboração e actualização regular das listas da UE relativas aos agentes QBRN, estabelecendo, para o efeito, o calendário razoável que lhe compete fixar; sublinha que estas listas deveriam prever medidas de prevenção e de reacção para cada agente QBRN, em função do seu nível de perigosidade, do seu potencial de utilização nociva e da sua vulnerabilidade;
17. Considera que o plano de acção da UE no domínio QBRN deve prever normas mais rigorosas no que diz respeito aos critérios de avaliação da segurança das infra-estruturas QBRN de alto risco, já que a elaboração de critérios, como indicado no plano de acção alterado que foi adoptado pelo Conselho, não é por si só suficiente e que as correspondentes normas previstas são incrivelmente pouco rigorosas, a que se

acrescentam as responsabilidades mínimas confiadas aos organismos que tratam os materiais QBRN, às autoridades dos Estados-Membros e aos órgãos da UE;

18. Sublinha que os dispositivos e as normas de segurança nas instalações QBRN de alto risco da UE devem ser objecto de disposições da União e não simplesmente de documentos de boas práticas, o que passa por uma concertação permanente entre os organismos da UE, as autoridades dos Estados-Membros e as organizações que se ocupam dos agentes QBRN de alto risco; solicita que, na pendência da adopção e da entrada em vigor de tais disposições, seja confiado à Comissão um maior papel de acompanhamento e controlo;
19. Considera que Comissão e as autoridades dos Estados-Membros deveriam supervisionar as actividades desenvolvidas pelas organizações que lidam com materiais QBRN de alto risco e velar por que as referidas organizações observem as normas mais rigorosas em matéria de segurança, o que implica a realização, com regularidade, de controlos dos sítios de alto risco;
20. Considera indispensável que a vertente "Prevenção" do plano de acção da UE seja modificada no sentido de obrigar a indústria química a substituir, sempre que possível, a utilização de produtos de alto risco por produtos de substituição de baixo risco, independentemente dos custos económicos; sugere que seja estabelecida uma relação com o regulamento REACH¹, que a versão do plano de acção proposta pela Comissão procurava justamente fazer;
21. Solicita à Comissão que apresente uma avaliação global da situação que reina nas empresas da Europa no tocante ao controlo ou ao reforço do controlo dos materiais QBRN de alto risco, nomeadamente uma análise das legislações nacionais no domínio da aplicação da Convenção sobre as Armas Químicas (CWC), da Convenção sobre as Armas Biológicas e Toxínicas (BWC) e de outros instrumentos internacionais ligados aos materiais QBRN; considera que esta análise deveria fornecer informações sobre o grau de cumprimento pelos Estados-Membros e pelas empresas das suas obrigações internacionais;
22. Considera que o plano de acção da UE deveria prever claramente a elaboração de linhas directrizes da UE em matéria de formação no domínio da segurança e de normas a aplicar nos vinte e sete Estados-Membros e velar pelo estabelecimento de programas de formação específicos para o pessoal de segurança responsável pela manipulação dos materiais QBRN de alto risco, nomeadamente o pessoal das empresas e dos centros de investigação expostos a agentes QBRN de alto risco, devendo ser definidas as regras aplicáveis aos responsáveis QBRN (papel, competências e formação);
23. Sublinha que uma futura revisão do plano de acção da UE no domínio QBRN deveria não só promover a auto-regulação das empresas envolvidas e incitá-las a adoptar códigos de conduta, mas também garantir que a Comissão elabore orientações e regulamentações pan-europeias aplicáveis a todos os sectores que lidam com agentes QBRN de alto risco;
24. Considera ser primordial acompanhar de perto todas as transacções que incidem sobre os

¹ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), JO L 396 de 30.12.2006, p.1.

materiais QBRN de alto risco na UE e que, em vez de solicitar uma mera indicação das transacções pelas empresas, como o prevê o plano de acção adoptado, a Comissão e os Estados-Membros deveriam empenhar-se na elaboração de um quadro legal que permita regulamentar e acompanhar as transacções, de forma a assinalar tão rapidamente quanto possível as transacções suspeitas e os desaparecimentos ou roubos de materiais QBRN; sublinha que estas disposições deveriam lançar as bases de uma transparência total em todos os sectores que manipulam agentes QBRN, incluindo a responsabilização das empresas relativamente a estas transacções;

25. Requer esclarecimentos sobre o reforço do regime de importação/exportação no tocante aos papéis que cabem, respectivamente, aos Estados-Membros e à Comissão; convida os Estados-Membros a aplicar e fazer respeitar as regulamentações internacionais em vigor e solicita à Comissão que desempenhe um papel de vigilância, avaliação e informação relativamente ao respeito destas regulamentações;

II. Detecção

26. Solicita à Comissão que lance um estudo, em cooperação com as autoridades dos Estados-Membros, sobre a situação verificada no terreno em matéria de detecção dos QBRN; exorta a Comissão a apoiar-se nos resultados desta avaliação para elaborar orientações comuns sobre a forma de fazer face aos acidentes ou aos atentados, nomeadamente a forma de assegurar que os Estados-Membros afectam os meios humanos e materiais adequados a estes esforços;
27. Solicita a instauração de um mecanismo rigorosamente controlado que permita o intercâmbio de informações e de boas práticas entre os Estados-Membros e que esteja orientado para o estabelecimento de normas pan-europeias para a detecção das actividades QBRN;
28. Solicita à Comissão que controle, avalie e informe sobre a forma como os Estados-Membros cumprem as suas obrigações e convida as autoridades nacionais a velar por que a regulamentação e as directrizes sejam respeitadas pelas empresas e pelas organizações que manipulam materiais QBRN de alto risco;
29. Considera indispensável a realização de estudos destinados a associar todos os organismos nacionais e europeus competentes, bem como as partes interessadas, nomeadamente uma análise das formas de facilitar e acelerar os intercâmbios e a cooperação, de forma a tornar mais eficaz a reacção às ameaças que pesam sobre a segurança pública;

III. Estar pronto e reagir

30. Solicita ao Conselho que confie à Comissão um papel mais activo em matéria de planeamento em situações de emergência, de modo a que esta possa exercer uma vigilância e verificar a existência de planos de emergência locais e nacionais; sublinha que a Comissão deveria fazer um levantamento destes planos, a fim de detectar as eventuais lacunas e tomar as medidas necessárias com mais celeridade do que as autoridades competentes;

31. Congratula-se com os exercícios de simulação de incidentes ou de atentados planeados e sublinha que o plano de acção da UE no domínio QBRN deveria prever que os resultados e a avaliação destes exercícios permitissem manter um debate permanente sobre a elaboração de normas pan-europeias;
32. Assinala que a Comissão, ou um mecanismo especializado a nível da UE colocado sob a sua responsabilidade, deveria desempenhar o papel de líder no que diz respeito ao estabelecimento de normas baseadas nas necessidades em matéria de capacidades de reacção; sublinha que esta é a única maneira de garantir um nível de segurança tão elevado quanto possível em todo o território da UE, por ser a única forma de assegurar que todos os Estados-Membros seguem as mesmas directrizes e aplicam os mesmos princípios na instauração das capacidades e dos recursos humanos e materiais necessários para fazer face a uma catástrofe, quer seja accidental ou intencional;
33. Sublinha a necessidade de criar reservas regionais/europeias de meios de reacção, quer se trate de equipamentos médicos ou outros, sob a coordenação do Mecanismo Europeu de Protecção Civil; insiste em que, enquanto a colocação em comum dos recursos a nível europeu ou regional não for concretizada, o plano de acção da UE no domínio QBRN deve indicar a forma como os Estados-Membros poderiam partilhar os recursos e as medidas de reacção em caso de acidente ou atentado terrorista, a fim de pôr em prática a cláusula de solidariedade;
34. Solicita à Comissão, para preparar a eventualidade deplorável de um acidente ou uma utilização mal intencionada de agentes QBRN, que instaure os mecanismos de informação capazes de assegurar a ligação entre o funcionamento do mecanismo de protecção civil europeu e os sistemas de alerta precoce da UE nos domínios da saúde, da protecção alimentar e do bem-estar dos animais; solicita ainda à Comissão que instaure os mecanismos de intercâmbio de informações e de análise com organismos internacionais tais como a OMS e a FAO;
35. Solicita a criação de equipas de reacção europeias ou regionais especializadas que incluam pessoal médico, agentes policiais e pessoal militar e observa que, caso tais equipas sejam criadas, deverá ser prevista uma formação especial e exercícios operacionais a efectuar periodicamente;
36. Solicita aos Estados-Membros e à Comissão que procedam a uma revisão e aplicação do plano de acção da UE no domínio QBRN em conformidade com as suas recomendações e espera que estas sejam oportunamente aceites e concretizadas;
-
- ◦
37. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e aos Parlamentos nacionais.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os riscos QBRN dão uma dimensão nova aos atentados terroristas, aos acidentes, às catástrofes naturais e/ou pandemias, uma vez que não conhecem fronteiras e são susceptíveis de fazer inúmeras vítimas. A resposta a este perigo não se limita a programas de intervenção após a ocorrência, devendo antes ser ponderada com muita antecedência, na fase da manipulação destes materiais, da sua armazenagem, da limitação do acesso, do controlo, etc. As intervenções na sequência de um incidente exigem uma vasta cooperação entre diferentes autoridades de um Estado-Membro (protecção civil, militares, polícia, etc.), bem como entre as autoridades nacionais de diferentes Estados-Membros e os organismos europeus. É, por conseguinte, indispensável uma abordagem coordenada e global.

No passado, a UE concebeu e elaborou diferentes mecanismos para resolver os problemas transfronteiriços colocados pelos QBRN. A primeira diligência foi a declaração do Conselho Europeu de Gand, de 19 de Outubro de 2001, em que a tónica foi colocada na luta contra todas as formas de terrorismo no mundo inteiro¹, na sequência dos atentados de 11 de Setembro de 2001 em Nova Iorque. Seguiram-se as conclusões do Conselho Europeu de Laeken, de 13 e 14 de Dezembro de 2001². Seguidamente, foi adoptado em 2002 o programa destinado a melhorar a cooperação em matéria de prevenção e redução das consequências das ameaças químicas, biológicas, radiológicas ou nucleares³, programa este que foi substituído, em 2004, pelo programa de solidariedade da UE⁴. Em 2008, foi criado pela Comissão um grupo de trabalho QBRN para preparar os principais elementos do novo programa.

O plano de acção da UE no domínio QBRN foi apresentado pela Comissão em Junho de 2009⁵, tendo sido adoptado pelo Conselho em Novembro de 2009⁶. O plano será levado a efeito nos três próximos anos (2010-2012) e apresenta três grandes vertentes: prevenção, detecção, preparação e reacção. É fundamental reconhecer a importância de cada uma destas vertentes para garantir uma realização correcta dos estudos de avaliação dos riscos, das reacções e das medidas de luta. Além disso, fica deste modo evidente a necessidade de uma abordagem global e transfronteiriça dos materiais QBRN. É necessário, por conseguinte, definir objectivos e acções mensuráveis em cada um destes sectores do programa de acção. A relatora subscreve sem reservas o objectivo do programa de acção adoptado: deve assegurar uma interacção eficaz das iniciativas nacionais e europeias em matéria de riscos QBRN e de preparação das indispensáveis reacções. Não obstante, a relatora considera que o programa de acção adoptado revela falta de vigor e de coerência em diferentes pontos.

Importa essencialmente sublinhar que um plano de acção neste domínio oferece a possibilidade de concretizar a cláusula de solidariedade inscrita no Tratado de Lisboa. Infelizmente, o plano de acção adoptado pelo Conselho nem sequer faz referência a esta cláusula.

¹ SN 4296/2/01.

² SN 300/1/01.

³ 14627/02.

⁴ 15480/04.

⁵ COM(2009)0273.

⁶ 15505/1/09 e 16868/09.

Convém sublinhar que os riscos QBRN não emanam apenas de actores ligados a um Estado particular, mas também de actores sem relação com qualquer Estado. Torna-se, pois, prioritário reforçar o regime de não proliferação e de desarmamento velando por uma aplicação universal e sem reservas de todos os tratados e acordos internacionais relevantes, nomeadamente o Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares, a Convenção sobre as Armas Químicas, a Convenção sobre as Armas Biológicas, e concluir um acordo sobre um tratado que proíba a produção de materiais físséis para armamento.

Para perceber o que significa o plano de acção adoptado, importa compará-lo com a versão anterior apresentada pela Comissão ao Conselho em Junho de 2009. As alterações introduzidas pelo Conselho retiram força ao plano de acção e tornam menos vinculativas as medidas previstas, bem como o acompanhamento e controlo da sua aplicação. O plano de acção deveria, pelo contrário, reforçar o papel normativo e regulamentar da Comissão, prever a criação de um mecanismo europeu especializado para a reacção em caso de crise e articular as capacidades civis e militares, de forma a assegurar uma capacidade de resposta rápida da UE em caso de catástrofe QBRN.

Atendendo a que os acidentes ou atentados QBRN representam uma ameaça para a segurança dos habitantes da União Europeia e que são susceptíveis de perturbar infra-estruturas essenciais ou o funcionamento normal das sociedades num ou vários Estados-Membros, ignorando as fronteiras, o Parlamento Europeu solicita ao Conselho e à Comissão que revejam rapidamente e reforcem o plano de acção em conformidade com as recomendações apresentadas no presente relatório e que garantam uma aplicação rápida deste plano.